INDICAÇÃO Nº 1443/2023

Indica ao Prefeito Municipal a alteração do Decreto 29.186, de 07 de maio de 2021, conforme especifica.

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

INDICA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, que se digne

DETERMINAR à Secretaria competente estudo que viabilize a alteração do inciso III, do Artigo 40, do Decreto 29.186, de 07 de maio de 2021, ante a resposta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio do Acórdão nº 1848/23 - Tribunal Pleno (em anexo), após consulta pública realizada por esta Casa de Leis.

JUSTIFICATIVA

Em meados do mês de julho de 2022, esta Casa de Leis na pessoa deste Edil e do antigo Presidente Ney Patrício, realizou consulta pública ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), objetivando solucionar a questão sobre a impossibilidade de uso de recursos públicos provenientes de parcerias regidas pela Lei n.º 13.019/2014, para o pagamento de verbas rescisórias aos colaboradores das Organizações da Sociedade Civil.

Tal consulta foi realizada, pelo fato de o Poder Executivo Municipal editar o inciso III, do Artigo 40, do Decreto 29.186, de 07 de maio de 2021, o qual passou a regulamentar a seguinte questão:

> "Art. 40. [...]
>
> [...]
>
> III - em se tratando de verbas rescisórias não é possível o pagamento da dobra relativa às férias vencidas, do aviso prévio indenizado e da multa do saldo do FGTS. Quando das rescisões de profissionais vinculados à execução de objetos pactuados através de parcerias

> poderão ser custeados com recursos destas, proporcionalmente, apenas o saldo salarial, de férias e de 13º salário."

Insatisfeitos com a norma estabelecida pela prefeitura de Foz, os presidentes das Organizações da Sociedade Civil procuraram este vereador e solicitaram a consulta pública ao TEC-PR, pelo fato de tal norma violar precedentes federais que permitiam o pagamento destas verbas rescisórias com dinheiro advindo do Poder Público.

Fato é que, recentemente esta Casa de Leis recebeu reposta a supramencionada consulta pública, com seguinte teor:

> Diante de todo o exposto, esta unidade técnica sugere a revisão parcial do acórdão n.º 6453/14 – Tribunal Pleno a fim de que seja reconhecida a possibilidade de utilização de recursos públicos provenientes de parcerias regidas pela lei n.º 13.019/2014 para o pagamento da multa do FGTS, desde que: (1) previstas no respectivo termo de convênio ou instrumento congênere, (2) contemporâneas e proporcionais ao período de execução, (3) decorrentes direta e logicamente da execução do objeto e (4) estejam suficientemente especificadas, detalhadas e comprovadas."

Desse modo, não restam dúvidas que o dinheiro público destinado as Organizações da Sociedade Civil, poderá ser utilizado para o pagamento das verbas rescisórias, restando para o Poder Executivo Municipal o dever de alterar o inciso III, do Artigo 40, do Decreto 29.186, de 07 de maio de 2021.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2023.

Alex Meyer
Vereador

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	401075/22
ASSUNTO:	CONSULTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:	MARCELO BELINATI MARTINS
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1848/23 - Tribunal Pleno

Consulta. Município de Londrina. Parceria firmada entre o Poder Público e Organizações da Sociedade Civil. Lei n.º 13.019/14. Possibilidade de utilização dos recursos concedidos pelo ente estatal às tomadoras para pagamento de verbas de natureza rescisória. Resposta às indagações. Alteração parcial do entendimento fixado no Acórdão n.º 6453/14-TP proferido no anterior processo de Consulta n.º 465759/13.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre consulta formulada pelo senhor Prefeito do MUNICÍPIO DE LONDRINA, por meio da qual solicita alteração do entendimento contido no Acórdão n.º 6453/14-TP desta Corte, que ao responder a outro e anterior expediente de consulta - autos n.º 465759/13 -, decidiu com força normativa que: *(I) SIM, é possível o pagamento de verbas rescisórias com recursos oriundos de convênio, desde que (1) previstas no respectivo termo de convênio ou instrumento congênere, (2) contemporâneas e proporcionais ao período de execução, (3) decorrentes direta e logicamente da execução do objeto e (4) estejam suficientemente especificadas, detalhadas e comprovadas e (II) É possível o pagamento do saldo de salário, das férias proporcionais + terço constitucional, das férias vencidas + terço constitucional (quando for o caso), do 13º salário e do FGTS, não se admitindo, contudo, o pagamento de aviso prévio indenizado, multa do FGTS, dobra relativa às férias vencidas e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
A AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU Y1IA EBFA Y0ZU

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Justifica o gestor que o acórdão em questão foi proferido antes da vigência da Lei n.° 13.019/14, alterada pela Lei n.° 13.204/15, e acabou entrando em conflito com o respectivo artigo 46, inciso I.

Pleiteia, desse modo, novo pronunciamento deste Tribunal a respeito da possibilidade de utilização dos recursos concedidos pelo município às tomadoras para custeio de *a) aviso prévio indenizado, proporcional ao período de execução, b) multa do FGTS, proporcional ao período de execução e c) dobra relativa às férias vencidas e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador.*

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município (peça nº. 4).

Presentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa[1], conheci da consulta conforme Despacho n.° 1281/22-GCDA.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou na Consulta n.° 341404/22, apensada à presente, que o Acórdão n.° 6453/14-TP encontra-se ainda em vigor no âmbito desta Corte de Contas, não tendo sido alterado ou superado por decisões posteriores, de modo que há a possibilidade de revisão, neste momento, do entendimento fixado.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A unidade técnica pronunciou-se nos termos abaixo (peça nº 17):

"Inicialmente cumpre registrar que o acórdão n.° 6453/14 – Tribunal Pleno não merece reparos com relação à impossibilidade de se utilizar recursos da parceria para pagamento de aviso prévio indenizado e dobra de férias vencidas e quaisquer outras despesas decorrentes do descumprimento da lei ou culpa por parte do empregador.

[1] **Art. 311.** A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y1IA.EBFA.Y02U

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não há interesse público no pagamento de aviso prévio indenizado à medida que o valor não remunera a força laborativa do empregado, mas sim, decorre da falta de planejamento do empregador de avisar previamente o empregado da resolução do contrato.

Da mesma forma, a dobra de férias decorre do fato de o empregador não conceder o direito de férias a que faz jus o empregado no tempo oportuno, o que também caracteriza a sua falta de planejamento.

Todavia, o mesmo raciocínio não poder ser aplicado à multa do FGTS.

Segundo disposto no artigo 18 da lei n.º 8.036/90 o empregador é obrigado, nas hipóteses de dispensa sem justa causa, a depositar na conta vinculada do empregado no FGTS a importância de 40% de todo o montante depositado ao longo de seu contrato de trabalho, senão vejamos:

[...]

A finalidade do pagamento é a de amparar o trabalhador no momento em que deixa de obter renda em razão da perda do seu emprego.

Note-se que o pagamento desse montante independe da prática de conduta irregular, faltosa ou ilegal por parte do empregador, ou seja, havendo necessidade de dispensa sem justa causa por qualquer motivo que seja, a hipótese de incidência da multa se fará presente.

Caso o empregador, por exemplo, precise dispensar sem justa causa o seu empregado em virtude da mudança do objeto social de sua empresa, redução de custos, queda de faturamento, remanejamento da equipe de trabalho ou simplesmente em razão da quebra de confiança inerente à relação empregatícia estará obrigado ao recolhimento da multa do FGTS na conta vinculada do trabalhador independentemente da prática de qualquer ato ilícito.

Diferentemente do que ocorre com a hipótese do pagamento de aviso prévio indenizado ou dobra de férias, o empregador não tem a sua disposição alternativa viável que possa ser adotada com vistas a evitar a incidência da multa do FGTS.

Eventual decisão por manter o vínculo empregatício não pode ser compreendida como uma alternativa viável pois, conforme exemplificado acima,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YITA.EBFA.Y02U

haverá situações em que a dispensa sem justa causa será imprescindível para a saúde ou mesmo a continuidade da atividade empresarial.

Além disso, vedar que o Tomador possa se utilizar de recursos da parceria para arcar com a multa do FGTS equivaleria a atribuir aos seus empregados estabilidade no emprego que inexiste no regime celetista. Isso porque as Entidades Tomadoras, não raras às vezes, dependem quase que integralmente dos recursos públicos repassados por força da parceria para pagamento do seu pessoal, o que torna inviável o pagamento da multa do FGTS com recursos próprios.

Ao vedar a utilização de recursos provenientes de parcerias firmadas com o poder público para o pagamento de determinadas verbas trabalhistas, o que o acórdão n.º 6453/14 – Tribunal Pleno buscou prevenir foi a ocorrência de danos ao erário por conta da má alocação dos recursos em caso de conduta dolosa ou culposa do Tomador.

É o que se verifica no pagamento de aviso prévio indenizado, dobra de férias e despesas decorrentes do descumprimento da lei, mas não é o que se verifica no depósito da quantia prevista pelo artigo 18, §1º da lei nº 8.036/90.

Diante de todo o exposto, esta unidade técnica sugere a revisão parcial do acórdão n.º 6453/14 – Tribunal Pleno a fim de que seja reconhecida a possibilidade de utilização de recursos públicos provenientes de parcerias regidas pela lei n.º 13.019/2014 para o pagamento da multa do FGTS, desde que: (1) previstas no respectivo termo de convênio ou instrumento congênere, (2) contemporâneas e proporcionais ao período de execução, (3) decorrentes direta e logicamente da execução do objeto e (4) estejam suficientemente especificadas, detalhadas e comprovadas."

O Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborou a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, apresentando diferenciação entre verbas de natureza rescisória e verbas de caráter indenizatório de acordo com a legislação aplicada do direito do trabalho (peça n.º 19).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y1IA.EBFA.Y0ZU

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe registrar a relevância do assunto contemplado na consulta, revestindo-se de relevante interesse público, de forma a merecer o enfrentamento pelo Tribunal de Contas e cujo posicionamento certamente servirá de diretriz para todos os jurisdicionados do Estado do Paraná.

Verifico que o objeto da dúvida foi suficientemente analisado na instrução processual, no opinativo ministerial e no parecer jurídico da procuradoria do ente interessado, encontrando-se a questão juridicamente bem resolvida e sinalizada.

Reportando-se ao Acórdão n.º 6453/14-TP, cumpre relembrar que o fundamento utilizado na ocasião foi o de que as despesas vedadas eram estranhas ao interesse público, pois não decorrentes diretamente da execução do convênio, mas sim de situações imputáveis exclusivamente ao empregador/tomador, bem como que o art. 9º, VII, da Resolução n.º 28/2011 da Casa impedia a destinação de recursos para pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais.

Posteriormente, surgiu a Lei n.º 13.019/14 com o propósito de estabelecer o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, permitindo expressamente a utilização de recursos da parceria para pagamento de verbas rescisórias. No ponto de relevo, vejamos as disposições do art. 46 e respectivo inciso I:

> Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas.

Com a expressão "verbas rescisórias" abriu-se então espaço para que a multa do FGTS também pudesse ser custeada com os recursos repassados às OSC.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y1IA.EBFA.Y8ZU

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destaco o elucidativo precedente do Tribunal Superior do Trabalho trazido pelo Ministério Público em seu parecer visando explicar a questão:

> RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. FGTS. MULTA DE 40%. INCIDÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. Ainda que polêmica sua natureza jurídica, se trabalhista, previdenciária ou tributária, é certo que o FGTS não é considerado verba rescisória, eis que pode ser movimentado no curso do contrato e seu pagamento não decorre, única e exclusivamente, do fim do contrato de trabalho. **Diferentemente da multa de 40% sobre seu montante, já que esta é devida em casos de rescisão imotivada por parte do empregador. Assim, considerando que o artigo 467 da CLT faz referência somente acerca das verbas rescisórias, como, por exemplo, a multa de 40% do FGTS, o atraso nos depósitos deste não enseja sua aplicação**. Precedentes. No caso, o egrégio Tribunal Regional manteve a sentença que acrescentou a multa de 40% do FGTS na base de cálculo do acréscimo previsto no artigo 467 da CLT. Essa decisão se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse contexto, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 333 e no artigo 896, § 7º, da CLT. [...] (RR-20791-76.2018.5.04.0404, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 27/08/2021). Destaques nossos.

Além do mais, o depósito da multa do FGTS não pode ser compreendido como ato decorrente do descumprimento de preceito legal ou do convênio firmado ou da atuação com dolo ou culpa pelo tomador beneficiário e que cause danos ao erário por conta da má alocação dos recursos.

Nesse sentido, o Acórdão n.º 6453/14-TP merece ser revisto.

Já as vedações em relação ao aviso prévio indenizado, dobra relativa às férias vencidas e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador continuam mantidas, pois não alcançadas pela superveniente legislação, valendo a motivação de que nos dois primeiros casos trata-se de verba de feição indenizatória (não rescisória, portanto) e na última situação inexiste amparo legal para a utilização dos valores do repasse.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU-Y1IA-EBFA-Y9ZU

Nessa ordem de ideias, as indagações levantadas encontram-se esclarecidas.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações convergentes da CGM, do Ministério Público de Contas e da Procuradoria Jurídica do ente interessado e VOTO pelo conhecimento e resposta à presente Consulta nos seguintes termos, com consequente modificação parcial do Acórdão n.º 6453/14-TP proferido no processo de Consulta n.º 465759/13:

É possível a utilização de recursos públicos provenientes de parcerias regidas pela lei n.º 13.019/2014 para o pagamento da multa do FGTS, do saldo de salário, das férias proporcionais + terço constitucional, das férias vencidas + terço constitucional (quando for o caso), do 13º salário e do FGTS, verbas de natureza rescisória, desde que: (1) previstas no respectivo termo de convênio ou instrumento congênere, (2) contemporâneas e proporcionais ao período de execução, (3) decorrentes direta e logicamente da execução do objeto e (4) estejam suficientemente especificadas, detalhadas e comprovadas.

Não é possível o pagamento de aviso prévio indenizado, dobra relativa às férias vencidas e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador.

Após o trânsito em julgado,

i - comunique-se a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, proponente da Consulta nº 341404/22, apensada aos presentes autos;

ii - proceda-se às devidas anotações e na sequência encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y1IA.EBFA.Y02U

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e responder à presente Consulta nos seguintes termos, com consequente modificação parcial do Acórdão n.º 6453/14-TP proferido no processo de Consulta n.º 465759/13.

- *É possível a utilização de recursos públicos provenientes de parcerias regidas pela lei n.º 13.019/2014 para o pagamento da multa do FGTS, do saldo de salário, das férias proporcionais + terço constitucional, das férias vencidas + terço constitucional (quando for o caso), do 13º salário e do FGTS, verbas de natureza rescisória, desde que: (1) previstas no respectivo termo de convênio ou instrumento congênere, (2) contemporâneas e proporcionais ao período de execução, (3) decorrentes direta e logicamente da execução do objeto e (4) estejam suficientemente especificadas, detalhadas e comprovadas.*

Não é possível o pagamento de aviso prévio indenizado, dobra relativa às férias vencidas e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador.

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determinar as seguintes medidas o trânsito em julgado.

i - comunicar a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, proponente da Consulta n.º 341404/22, apensada aos presentes autos;

ii - remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo para registros pertinentes;

iii - posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.V1IA.EBFA.Y02U

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU-Y1IA-EBFA-Y92U